

Lei Ordinária nº 1721/2014

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, CONTEMPLANDO O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, Prefeito Municipal de Jardim - Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Considerando-se o dever do município enquanto titular dos serviços de saneamento básico de elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico conforme preconizado na Lei no 11.445/2007, art. 9°, inciso I; Considerando-se que a elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é condição para que os municípios tenham acesso aos recursos da União, conforme ditado pelo Artigo 18 da Lei no 12.305/2010; Considerando-se o prazo de 31 de dezembro de 2015 para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico disposto no Decreto n° 8.211, que altera o Decreto n° 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; Considerando-se que o

Plano Municipal de Saneamento Básico abrange o conteúdo mínimo para o Plano Municipal de Saneamento Básico estabelecido no artigo 19 da Lei nº 11.445/2007 e para o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos estabelecido no artigo 19 da Lei no 12.305/2010, bem como a autorização legal dada pela Política Nacional de Resíduos Sólidos para que os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos integrem os Planos Municipais de Saneamento (Art. 19 § 1°); Considerando-se todas as preconizações da Política Nacional de Saneamento Básico (Lei n° 11.445/2007), Política Municipal de Resíduos Sólidos (Lei n° 12.305/2010) e respectivos decretos regulamentadores;

Publicada em 11 de setembro de 2014

Art. 1º.

O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, tem como diretrizes respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

- **Art. 2º.** Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jardim, serão observados os seguintes princípios fundamentais:
- I A universalização, a integridade e a disponibilidade;

- II Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, garantindo o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- IV Assegurar instrumentos legais que promovam o desenvolvimento sustentável no município;
- **V** Fomentar ações que contribuem para a geração de negócios, emprego e renda no município de Jardim/MS, oferecendo incentivos para empresas propulsoras dos 3 R's;

VI -

Atingir o equilíbrio econômico-financeiro considerando as necessidades de investimentos para a melhoria na qualidade dos serviços, universalização do atendimento e manutenção da equidade social no acesso aos serviços correlatos ao saneamento básico.

- **Art. 3º.** O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o sistema de abastecimento público de água:
- I Universalizar o acesso à água potável;
- II Dispor de um sistema computacional que concentre todas as informações acerca do sistema de abastecimento de água;
- III Reduzir o consumo de água;
- IV Reduzir as perdas físicas do sistema de abastecimento de água;
- V Proteger e monitorar os mananciais hídricos;
- VI Garantir o acompanhamento e a fiscalização dos serviços de abastecimento de água;
- **Art. 4º.** O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o sistema de esgotamento sanitário:
- I Universalizar o acesso ao sistema de esgotamento sanitário;
- II Garantir a coleta e tratamento adequado para o esgoto sanitário;
- III Garantir a qualidade operacional do sistema de esgotamento sanitário;
- IV Garantir um sistema de esgotamento sanitário que promova o controle e proteção ambiental.
- **Art. 5º.** O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:
- I Universalizar os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos com qualidade, regularidade e minimização dos recursos operacionais;
- II Dispor de veículos e equipamentos adequados para o gerenciamento dos resíduos sólidos;
- **III -** Estruturar a gestão consorciada de resíduos sólidos considerando a viabilidade econômico-financeira;

- IV Garantir o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos por parte dos grandes geradores;
- V Promover a disposição final adequada dos resíduos sólidos gerados no município;
- **VI -** Promover a recuperação, monitoramento e valorização das atuais áreas de disposição final de resíduos sólidos;
- VII Promover o reaproveitamento, beneficiamento e reciclagem dos resíduos sólidos;
- **VIII -** Promover iniciativas de logística reversa para os resíduos sólidos que não são objeto de expressa obrigatoriedade legal, buscando a melhoria da gestão e qualidade ambiental usufruindo-se para isso da responsabilidade compartilhada;
- IX Promover a implantação e a continuidade da logística reversa no município assegurando o reaproveitamento e a destinação ambiental adequada dos resíduos sólidos com logística reversa obrigatória;
- **X -** Fomentar a participação de grupos interessados no gerenciamento dos resíduos sólidos, principalmente através da inclusão social de catadores e pessoas de baixa renda;
- **XI -** Assegurar ao município a educação ambiental que contribua para a promoção do desenvolvimento sustentável, viabilizando o atendimento ao principio dos 3R's e propiciar a efetivação dos programas anteriores.

Art. 6º.

- O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais:
- I Desenvolver instrumento de planejamento específico para o sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais;
- II Cadastrar, mapear e atualizar de forma gradual as infraestruturas e dispositivos do sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais;
- **III -** Proporcionar ao município infraestrutura e dispositivos adequados para um eficaz sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais;
- IV Assegurar o adequado funcionamento do sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais;
- **V** Estabelecer mecanismos para o reaproveitamento, retenção e infiltração das águas pluviais, otimizando e reduzindo a carga do sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais;
- VI Garantir a prevenção e controle de enchentes, alagamentos e inundações;

VII -

Identificar áreas sujeitas a inundações que causam riscos a população local, remanejando-as para locais adequados;

VIII - Garantir a proteção e controle ambiental dos cursos d' águas componentes do sistema de drenagem urbana e manejo das águas pluviais.

Art. 7º.

Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano de Saneamento Básico do Município de Jardim deverá ser revisado quadrienalmente, devendo ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco os tornos que integram os anexos desta lei:

- · IIomo I PMSB Aspectos Institucionais, Gerenciais e Legais;
- · IIomo II PMSB Sistema de Abastecimento de Água;
- omo III PMSB Sistema de Esgotamento Sanitário;
- •∏omo IV⊟PMSB Sistema de Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos;
- 🛮 omo V PMSB Sistema de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais;
- § 1º. A revisão de que trata o caput, deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Jardim.
- § 2°. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jardim à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do Plano anteriormente vigente.
- § 3º. A Proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jardim deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:
- I Das Políticas Municipais, Estaduais e Federais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II Das Políticas e Planos de Recursos Hídricos;
- III Dos demais instrumentos de planejamento municipais, estaduais e federais.
- § 4º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jardim deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município de Jardim estiver inserido, se houver.
- **Art. 8º.** A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumentos básicos os programas e projetos específicos para os aspectos gerenciais, institucionais e legais, bem como os específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.
- **Art. 9º.** As prestações dos serviços públicos de saneamento são de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.
- Art. 10 Constitui órgão executivo do presente Plano a Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento.

- **Art. 11** Constitui órgão superior do presente Plano, de caráter consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Saneamento Básico, que será constituído no prazo de 30 (trinta) dias, após a aprovação desta lei, mediante decreto editado pelo chefe do Poder Executivo.
- **Art. 12** Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jardim os documentos anexos a esta Lei.
- **Art. 13** Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei federal no 11.445/2007 e o Decreto Regulamentador n° 7.217/2010, bem como a Lei Federal n°12.305/2010, Decreto n° 7.404/2010 e Decreto n°8.211/2014.
- Art. 14 Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em

Original, EM, 11 DE SETEMBRO DE 2014

DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

Prefeito Municipal